

# RESOLUÇÃO Nº 1402, DE 29 DE JULHO DE 2021

*Institui as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais em todo o território nacional;

considerando a necessidade de regulamentar no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária – Sistema CFMV/CRMVs as diretrizes de proteção de dados pessoais, e de implementar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

considerando o fato de que o tratamento de dados pessoais passa por diferentes responsáveis nas unidades administrativas, bem como por diferentes meios de operação, armazenamento e comunicação;

considerando a extensão da proteção da privacidade e dos dados pessoais aos meios físicos e digitais previstas na Lei nº 13.709/18.

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídas as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, como parte integrante de sua estrutura normativa, que seguirá os princípios, as diretrizes e os objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, além de boas práticas e normas internacionalmente aceitas.

§ 1º As diretrizes instituídas nesta resolução se aplicam a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo Sistema CFMV/CRMVs, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados, desde que tenham sido coletados em território nacional.

§ 2º Os membros do Plenário, servidores, colaboradores, contratos terceirizados e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais no Sistema CFMV/CRMVs se sujeitam às diretrizes e às normas previstas nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.

**Art. 2º** Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I - **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo;

II - **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - **dado anonimizado:** dado relativo a um indivíduo que não possa ser identificado, pois passou por algum meio técnico de tratamento para garantir sua desvinculação, direta ou indireta, a uma pessoa;

IV - **banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em meio físico ou eletrônico;

V - **titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - **controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - **operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - **encarregado:** pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre este, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IX - **tratamento de dados pessoais:** toda operação exercida sobre dados pessoais, compreendendo a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, a transmissão, a distribuição, o processamento, o arquivamento, o armazenamento, a eliminação, a avaliação ou o controle da informação, a modificação, a comunicação, a transferência, a difusão ou a extração;

X - **agentes de tratamento:** o controlador e o operador;

XI - **anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis que impossibilitem que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo;

XII - **consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - **bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - **eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - **transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - **compartilhamento de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais entre órgãos públicos e privados;

XVII - **relatório de impacto na proteção de dados pessoais:** documentação do controlador com a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas e mecanismos de mitigação de risco; e

XVIII - **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais em todo o território nacional.

**Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – **finalidade:** finalidade legítima, específica e explícita, que deverá ser informada ao titular, sendo vedado o tratamento posterior dos dados para outras finalidades e fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

II - **adequação**: adequação do tratamento dos dados pessoais, compatível com as finalidades informadas ao titular;

III - **necessidade**: necessidade do tratamento dos dados pessoais limitada aos objetivos para os quais serão processados, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, em relação à finalidade do tratamento dos dados para a qual foram coletados;

IV - **livre acesso**: garantia, ao titular, de livre acesso, de forma gratuita e facilitada, ao tratamento de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, ao titular, de exatidão, clareza, relevância e atualização de seus dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, ao titular, de acesso facilitado a informações claras e precisas sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas de segurança e prevenção adequadas ao tratamento e à proteção de dados pessoais nos casos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **não discriminação**: proibição do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e

IX - **responsabilização e prestação de contas**: responsabilização e prestação de contas dos agentes de tratamento quanto ao dever de cumprir as normas legais e regulatórias de proteção de dados pessoais.

**Art. 4º** O objetivo geral desta resolução é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos de seus titulares no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

*Parágrafo único. São objetivos específicos desta resolução:*

I - assegurar níveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs;

II - orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos de proteção de dados pessoais;

III - garantir aos titulares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

IV - prevenir possíveis causas de violações de dados pessoais e incidentes de segurança da informação relacionados ao tratamento de dados pessoais; e

V - minimizar os riscos de violação de dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs e qualquer impacto negativo que resulte dessa violação.

**Art. 5º** São direitos do titular de dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs:

I - confirmar a existência de tratamento;

II - acessar os dados;

III - corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - solicitar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as normas legais e regulatórias;

V - requisitar, de forma expressa e justificada, a portabilidade dos dados a outro órgão público;

VI - garantir a eliminação dos dados pessoais tratados com seu consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 17 desta resolução;

VII - receber informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais;

VIII - receber informação sobre as consequências da negativa de consentimento para o tratamento de seus dados pessoais;

IX - revogar o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa, ratificados e preservados os tratamentos realizados anteriormente;

X - opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na legislação;

XI - solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais com relação ao tratamento realizado com seu consentimento ou em contrato com o Sistema CFMV/CRMVs; e

XII - solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

*Parágrafo único. O titular de dados pessoais poderá obter informações sobre o tratamento de seus dados e exercer os direitos previstos neste artigo a qualquer tempo, de forma facilitada e gratuita, em requisição expressa e específica, preferencialmente por meio do formulário eletrônico disponível no portal institucional na internet.*

## **CAPÍTULO II - DOS ATORES E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 6º** No âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária são, individualmente, os CONTROLADORES de dados pessoais, recomendando-se como boas práticas:

I – estabelecer medidas de segurança para o tratamento de dados;

II - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaborar relatório de impacto na proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, relativo ao tratamento de dados;

IV – instituir, por meio de portaria, o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP e definir as respectivas atribuições com base na LGPD;

V – designar, por meio de portaria, o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;

VI – revisar os contratos de prestação de serviços;

VII - orientar os operadores quanto aos tratamentos de dados pessoais segundo instruções internas, a legislação e as regulamentações da ANPD; e

VIII - comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular.

*Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária atuarão como controladores conjuntos quando, por força de lei, convênio ou contrato, determinadas as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.*

**Art. 7º** O Operador é pessoa natural ou jurídica, distinta do Controlador e externa ao quadro funcional do Conselho, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador a partir de contrato com ele firmado.

§ 1º O Operador deverá realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre proteção de dados pessoais.

§ 2º O contrato firmado entre Controlador e Operador deverá dispor sobre os limites à atuação do operador, fixando parâmetros objetivos de objeto, duração, natureza e finalidade dos dados tratados, os tipos de dados pessoais envolvidos, assim como direitos, obrigações e responsabilidades das partes relacionadas ao cumprimento da LGPD.

**Art. 8º** O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais é o responsável por garantir a conformidade do CFMV/CRMVs à LGPD e deverá possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público.

*Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no portal institucional do Controlador na internet.*

**Art. 9º** As atividades do Encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;



II - receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do Conselho a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

**Art. 10.** O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP é responsável:

I - pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados e pela proposição de ações para seu aperfeiçoamento;

II - pela emissão de orientações sobre boas práticas e governança de dados pessoais; e

III - pelo desempenho das atribuições estabelecidas em Portaria específica.

*Parágrafo único. O CGPDP atuará de forma articulada com as áreas/unidades e deverá ser composto preferencialmente por representantes de Tecnologia da Informação, Controle Interno, Ouvidoria e Jurídico para garantir a segurança e proteção dos dados pessoais e promover boas práticas relacionadas.*

**Art. 11.** Os membros do Plenário, servidores, demais colaboradores e contratos terceirizados vinculados ao Sistema CFMV/CRMVS são responsáveis por:

I - ler e cumprir integralmente os termos desta resolução e as demais normas e procedimentos de proteção da privacidade e de dados pessoais aplicáveis;

II - comunicar ao Encarregado qualquer evento que viole esta resolução ou coloque em risco os dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMVs; e

III - responder no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs pela inobservância das diretrizes instituídas nesta resolução e das demais normas e procedimentos legais ou regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais.



**Art. 12.** O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoais, nos termos desta resolução e da legislação, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

### **CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o consentimento do titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- III - para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que possível;
- V - para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- VII - para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiros;
- VIII - para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender a legítimo interesse do Controlador ou de terceiros;
- X - para a proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente; e
- XI - para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências do serviço judicial ou cumprir suas atribuições legais.

§ 1º O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima e poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular.

§ 2º O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular.

**Art. 14.** O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.

§ 1º O consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado quando:

I - nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 13 desta resolução; e

II - nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoais do titular, resguardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais envolver os incisos II e III do art. 13, deverá ser dada publicidade à dispensa de consentimento.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre Controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto se houver regulamentação por parte da Autoridade Nacional ou nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, nos termos de legislação específica.

**Art. 15.** Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins das diretrizes previstas nesta resolução, salvo quando for revertido o processo de anonimização ao qual foram submetidos.

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento que impossibilita que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, exceto pelo uso de informação adicional.*

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais deverá ser finalizado quando:

I - for alcançada a finalidade para a qual os dados foram coletados ou quando esses dados deixarem de ser necessários ou pertinentes para essa finalidade;

II - o período de tratamento chegar ao fim;

III - houver pedido de revogação do consentimento feito pelo titular, resguardado o interesse público; ou

IV - por determinação da Autoridade Nacional, houver violação à Lei n. 13.709/18.

**Art. 17.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos legais de tratamento de dados pessoais; ou

IV - uso exclusivo pelo Sistema CFMV/CRMVs, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados os dados.

**Art. 18.** O uso compartilhado de dados pelo Sistema CFMV/CRMVs deverá ocorrer no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.

*Parágrafo único. Na prestação dos serviços de sua competência, o Sistema CFMV/CRMVs compartilhará dados pessoais de acordo com a interoperabilidade de seus sistemas e serviços de tecnologia da informação, observada a norma administrativa pertinente.*

**Art. 19.** A transferência internacional de dados pelo Sistema CFMV/CRMVs será realizada observando-se as diretrizes instituídas nesta resolução e os termos da legislação nos seguintes casos, em conjunto ou isoladamente:

I - transferência de dados para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;

II - comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais, como cláusulas contratuais específicas, cláusulas padrão dos contratos, normas corporativas globais, selos e certificações regularmente emitidos;

III - cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência para fins de investigação;

IV - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

V - autorização pela Autoridade Nacional;

VI - compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - execução de política pública ou de atribuição legal do serviço público;

VIII - mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;

IX - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

X - execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e

XI - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

**Art. 20.** São atividades que deverão ser realizadas no tratamento de dados pessoais:

I - garantir ao titular a opção de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos de tratamento sem a necessidade de seu consentimento;

II - assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com esta resolução e com a legislação vigente;

III - comunicar de forma clara o tratamento de dados pessoais ao titular antes do momento em que forem coletados ou usados pela primeira vez para nova finalidade;

IV - quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o tratamento de seus dados pessoais;

V - limitar a coleta, o uso, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para o cumprimento da finalidade consentida pelo titular ou da base legal específica para o tratamento sem o consentimento;

VI - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir sua finalidade e posteriormente destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança, observado o disposto no art. 17 desta resolução;

VII - bloquear o acesso a dados pessoais quando, expirado o período de seu tratamento e sua manutenção, for exigido pela legislação;

VIII - fornecer informações claras sobre as políticas, os procedimentos e as práticas de tratamento de dados pessoais a seus titulares;

IX - cientificar os titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento de seus dados pessoais;

X - garantir aos titulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais, desde que não haja restrição legal ao acesso ou à revisão;

XI - assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive daqueles compartilhados com terceiros;

XII - gerenciar riscos e eventual violação aos dados tratados, mantendo o registro de incidentes e da resposta efetuada;

XIII - adotar controles técnicos e administrativos de segurança da informação suficientes para garantir níveis de proteção adequados; e

XIV - assegurar que a elaboração e a publicação das decisões de processos éticos profissionais e administrativas do Sistema CFMV/ CRMVs estejam em conformidade com a Lei nº 13.709/18, no que se refere à minimização da utilização de dados pessoais.

## CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** As normas complementares de proteção de dados pessoais deverão abranger regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos e as condições de organização e de funcionamento, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e o gerenciamento de riscos.

*Parágrafo único. Os termos e as condições das diretrizes instituídas nesta resolução, para navegação no site do portal institucional do Sistema CFMV/CRMVs, deverão ser aprovados pela Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, respectivamente, e disponibilizados de forma ostensiva e acessível.*

**Art. 22.** As normas e os procedimentos de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos nas diretrizes instituídas nesta resolução e na legislação quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.

**Art. 23.** As diretrizes estabelecidas nesta resolução não se esgotam em razão da contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento de novas ameaças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas de segurança.

**Art. 24.** Esta resolução será atualizada periodicamente, quando necessário, ouvido o CGPDP.

**Art. 25.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0151

Publicada no DOU de 30/07/2021, Seção 1, págs. 103 a 105



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 143, sexta-feira, 30 de julho de 2021

UNIDADE: 16591 - Justiça da Infância e da Juventude										Credito Suplementar	
ANEXO	PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMA(AÇÃO)LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	Recursos de Títulos na Fresta R\$ 1,00		
FUNO	PROGRAMÁTICA		1	N	P	O	U	T	VALOR		
			2	3	4	5	6	7			
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									620.000
		Atividades									
02 061	0033 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal									620.000
02 061	0033 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal									620.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											620.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											0
<b>TOTAL - GERAL</b>											620.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 51.223, DE 29 DE JULHO DE 2021

Processo nº 9022/2020. Sindicato: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Sindicato: Conselho Regional de Farmácia do estado do Pará - CRF/PA. Interessados: Alexandre Pinheiro da Silva, Antônio César Rodrigues Gomes; Dieck Rodrigues Quaresma - Advogado: Davi Costa Lima - OAB/PA nº 12.374; João Henrique Vogado Abrahão - Advogado: Victor Russo Fróes Rodrigues - OAB/PA nº 23.863; João Luiz Salmeirão Perillo - Advogado: Ricardo Moura - OAB/PA nº 17.197; José Eduardo Gomes Arruda - Advogado: Marco Aurelio de Jesus Mendes OAB/PA nº 7.363; Marcelo Brasil do Couto Advogado: Mário Augusto Vieira de Oliveira OAB/PA nº 5.526; Alessandra Paula de Lima Soares; Carlos Michel Neimer Venâncio; Cinthya Francinete Pereira Pires; Cleide Azevedo da Conceição; Daniel Jackson Pinheiro Costa; Edvanete Pinto Couteiro; Eliana Helen Cardoso Coelho; Francisco Leandro Rodrigues Rocha; José Ricardo dos Santos Vieira; Kieber Lorrani; Maria Luiza Benigno; Nêdice Rosa Ribeiro Costa; Pedro Paulo Lima Gallote Júnior; Roberta Neves Costa. Relator: Conselho Federal de Farmácia. Assessor: Edmar Amadio. Ementa: Sindicância Administrativa. Instauração ante a solicitação de providências por parte do Ministério Público do estado do Pará (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO), nos termos do Ofício no 122/2020, ante a possibilidade de, em tese, envolver prestação de bens, interesses e serviços do Conselho Regional de Farmácia do estado do Pará (CRF/PA). A sindicância administrativa, meio sumário de investigação de irregularidades, rege-se pela informalidade e pela inquisitorialidade, não estando sequer necessariamente submetida ao contraditório, o que é exercido no processo administrativo que lhe é consequente. Apreciação do relatório da comissão de sindicância, no sentido de constatação, mediante documentos e oitivas da prática de atos ilícitos no âmbito da autarquia, incluindo com recursos do CRF/PA a empregados para fins particulares. (DISPARA) CENTRO-SUL ENGENHARIA LTDA. KARAYÁS ENGENHARIA, insas ação penal nº 00132126-24.2020.8.14.0401. Pagamento indevido e mediante divisão irregular de diárias a farmacêuticos e empregados. Inexistência de serviços prestados por escritório de cobrança. Ausência de prestação de contas de consumo farmacêutico. Retenção de nota fiscal devida ao Conselho Federal de Farmácia. Omissão da gestão do CRF/PA em adotar medidas inibitórias de danos ao erário. Pagamento de despesas com uso de taxi aéreo sem os comprovantes do efetivo deslocamento. Concessão de horas extras supostamente não trabalhadas. Utilização de empregados do CRF/PA para serviços de natureza pessoal. Pagamentos indiretos com recursos do CRF/PA a empregados para fins particulares. Interferência da Presidência do CRF/PA mesmo após seu licenciamento. Fiscalizações referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, em número não condizente com o quantitativo cadastrado no sistema SIG/CON. Não utilização da Fiscalização Eletrônica Móvel. Determinações do Conselho Relator: afastamento definitivo dos quatro componentes da Diretoria do CRF/PA eleta para o biênio 2019/2021, com base no artigo 1º, inciso XXV, da Resolução/CF nº 483/2008; perda do mandato dos conselheiros regionais Cinthya Francinete Pereira Pires, Daniel Jackson Pinheiro Costa, Dieck Rodrigues Quaresma, João Henrique Vogado Abrahão, José Eduardo Gomes Arruda, José Ricardo dos Santos Vieira e Marcelo Brasil do Couto, por participação ou participação em atos ilícitos, com base no artigo 4º, inciso XII, § 2º, da Resolução/CF nº 691/2020, além da instauração de Processo Ético Disciplinar (PED); instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor dos empregados Alessandra Paula de Lima Soares; Alexandre Pinheiro da Silva; Antônio César Rodrigues Gomes; Cleide Azevedo da Conceição; Edvanete Pinto Couteiro; Eliana Helen Cardoso Coelho; Maria Luiza Benigno; Nêdice Rosa Ribeiro Castro e Pedro Paulo Lima Gallote Júnior; adoção de providências com vistas ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente conforme descrito em relatório de sindicância; encaminhamento de sindicância ao Conselho Regional de Contabilidade do estado do Pará, em desfavor do contador Francisco Leandro; encaminhamento de cópia do processo de sindicância ao Ministério Público do Estado do Pará e demais órgãos competentes. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos pelos membros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com duas abstenções dos conselheiros Federais: Luiz Gustavo de Freitas Pires, e Forland Oliveira Silva; e uma ausência do Conselho Federal Gerson Antônio Pianetti, pela aprovação do relatório da comissão de sindicância, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, em conformidade a ata da 507ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte integrante deste julgamento.

LENI DA SILVA COSTA Vice-Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.402, DE 29 DE JULHO DE 2021

Institui as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMV's.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "T", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1968, e considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais em todo o território nacional, considerando a necessidade de regulamentação de procedimentos do Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária - Sistema CFMV/CRMV's as diretrizes de proteção de dados pessoais, e de implementar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

considerando o fato de que o tratamento de dados pessoais passa por diferentes responsabilidades nas unidades administrativas, bem como por diferentes meios de operação, armazenamento e comunicação;

considerando a extensão da proteção da privacidade e dos dados pessoais aos meios físicos e digitais previstos na Lei nº 13.709/18, resolve:

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMV's, como parte integrante de sua estrutura normativa, a seguir os princípios e diretrizes e objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, além de boas práticas e normas internacionalmente aceitas.
- § 1º As diretrizes instituídas nesta resolução se aplicam a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo Sistema CFMV/CRMV's, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados, desde que tenham sido coletados em território nacional.
- § 2º Os membros do Plenário, servidores, colaboradores, contratados e terceirizados e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais no Sistema CFMV/CRMV's se sujeitam às diretrizes e às normas previstas nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.
- Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:
- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, seja, qualquer informação que permita identificação, direta ou indiretamente, um indivíduo;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico;
- III - dado genético ou biológico, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a um indivíduo que não possa ser identificado, pois passou por algum meio técnico de tratamento para garantir sua desvinculação, direta ou indireta, a uma pessoa;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em meio físico ou eletrônico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- IX - agente de tratamento: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre este, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- XI - tratamento de dados pessoais: toda operação exercida sobre dados pessoais, compreendendo a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, a transmissão, a distribuição, o processamento, o arquivamento, o armazenamento, a eliminação, a avaliação ou o controle da informação, a modificação, a comunicação, a transferência, a difusão ou a extração;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI - compartilhamento de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais entre órgãos públicos e privados;
- XVII - relatório de impacto na proteção de dados pessoais: documentação do controlador com a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas e mecanismos de mitigação de risco; e
- XVIII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais em todo o território nacional.
- Art. 3º As Atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
- I - finalidade: finalidade legítima, específica e explícita, que deverá ser informada ao titular, sendo vedado o tratamento posterior dos dados para outras finalidades e fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- II - adequação: adequação do tratamento dos dados pessoais, compatível com as finalidades informadas ao titular;
- III - necessidade: necessidade do tratamento dos dados pessoais limitadas aos objetivos para os quais serão processados, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, em relação à finalidade do tratamento dos dados para a qual foram coletados;
- IV - livre acesso: garantia, ao titular, de livre acesso, de forma gratuita e facilitada, a todos os dados pessoais que foram coletados;
- V - qualidade dos dados: garantia, ao titular, de exatidão, clareza, relevância e atualização de seus dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, ao titular, de acesso facilitado a informações claras e precisas sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas de segurança e prevenção adequadas ao tratamento e à proteção de dados pessoais nos casos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - não discriminação: proibição do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios abusivos;
- IX - responsabilização e prestação de contas: responsabilização e prestação de contas dos agentes de tratamento quanto ao dever de cumprir as normas legais e regulamentares de proteção de dados pessoais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: [http://www.tcu.gov.br/sistema/licitacao/pelo\\_codigo\\_0915202107300033](http://www.tcu.gov.br/sistema/licitacao/pelo_codigo_0915202107300033)

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 143, sexta-feira, 30 de julho de 2021

Art. 4º O objetivo geral desta resolução é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os dados relacionados ao tratamento de dados pessoais e dos direitos de seus titulares no âmbito do Sistema CFMV/CRMV.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta resolução:

I - assegurar níveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMV;

II - orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos de proteção de dados pessoais;

III - garantir aos titulares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

IV - prevenir possíveis causas de violações de dados pessoais e incidentes de segurança da informação relacionados ao tratamento de dados pessoais;

V - minimizar os riscos de violação de dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMV e qualquer impacto negativo que resulte dessa violação.

Art. 5º São direitos do titular de dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMV:

I - confirmar a existência de tratamento;

II - acessar os dados;

III - corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - solicitar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as normas legais e regulamentares;

V - requisitar, de forma expressa e justificada, a portabilidade dos dados a outro órgão público;

VI - garantir a eliminação dos dados pessoais tratados com seu consentimento exceto nas hipóteses previstas no art. 17 desta resolução;

VII - receber informação sobre o compartilhamento de seus dados pessoais;

VIII - receber informação sobre as consequências da negativa de consentimento para o tratamento de seus dados pessoais;

IX - revogar o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa, ratificados e preservados os tratamentos realizados anteriormente;

X - opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na legislação;

XI - solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais com relação ao tratamento realizado com seu consentimento em contrato com o Sistema CFMV/CRMV; e

XII - solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afete seus interesses.

Parágrafo único. O titular de dados pessoais poderá obter informações sobre o tratamento de seus dados e exercer os direitos previstos neste artigo a qualquer tempo, de forma facilitada e gratuita, em requisição expressa, espontânea, preferencialmente por meio do formulário eletrônico disponível no portal institucional na internet.

## CAPÍTULO II - DOS ATORES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º No âmbito do Sistema CFMV/CRMV, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária são, individualmente, os CONTROLADORES de dados pessoais, recomendando-se como boas práticas:

I - estabelecer medidas de segurança para o tratamento de dados;

II - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaborar relatório de impacto na proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, relativo ao tratamento de dados;

IV - instituir, por meio de portaria, o Comitê Gestor de Proteção de Dados - CGPDP, definir as respectivas atribuições com base na LGPD;

V - designar, por meio de portaria, o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;

VI - revisar os contratos de prestação de serviços;

VII - orientar os operadores quanto aos tratamentos de dados pessoais segundo instruções internas, a legislação e as regulamentações da ANPD; e

VIII - comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária atuarão como controladores conjuntos quando, por força de lei, convênio ou contrato, determinadas as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 7º O Operador é pessoa natural ou jurídica, distinta do Controlador e externa ao quadro funcional do Conselho, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador a partir de contrato com este firmado.

§ 1º O Operador deverá realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre proteção de dados pessoais.

§ 2º O contrato firmado entre Controlador e Operador deverá dispor sobre os limites à atuação do operador, fixando parâmetros objetivos de objeto, duração, natureza e finalidade dos dados tratados, os tipos de dados pessoais envolvidos, assim como direitos, obrigações e responsabilidades das partes relacionadas ao cumprimento da LGPD.

Art. 8º O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais é o responsável por garantir a conformidade do CFMV/CRMV e de seus prestadores de serviços com os princípios multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no portal institucional do Controlador na internet.

Art. 9º As atividades do Encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do Conselho a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 10 O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP é responsável:

I - pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados e pela proposição de ações para seu aperfeiçoamento;

II - pela emissão de orientações sobre boas práticas e governança de dados pessoais; e

III - pelo desempenho das atribuições estabelecidas em Portaria específica.

Parágrafo único. O CGPDP atuará de forma articulada com as áreas/unidades e deverá ser composto preferencialmente por representantes de Tecnologia da Informação, Controle Interno, Ouvidoria e Jurídica para garantir a segurança e proteção dos dados pessoais e promover boas práticas relacionadas.

Art. 11 Os membros do Plenário, servidores, demais colaboradores e contratos terceirizados vinculados ao Sistema CFMV/CRMV são responsáveis por:

I - ler e cumprir integralmente os termos desta resolução e as demais normas e procedimentos de proteção da privacidade e de dados pessoais aplicáveis;

II - comunicar ao Encarregado qualquer evento que viole esta resolução ou coloque em risco os dados pessoais tratados pelo Sistema CFMV/CRMV; e

III - responder no âmbito do Sistema CFMV/CRMV pela inobservância das diretrizes instituídas nesta resolução e das demais normas e procedimentos legais ou regulamentares relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 12 O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoais, nos termos desta resolução e da legislação, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, asseguradas o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 13 O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes hipóteses:

I - mediante o consentimento do titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III - para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e uso compartilhado de dados;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, assegurada a anonimização dos dados pessoais sempre que possível;

V - para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII - para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiros;

VIII - para a tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender a legítimo interesse do Controlador ou de terceiros;

X - para a proteção de crédito, inclusive quando ao disposto na legislação pertinente; e

XI - para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências do serviço judicial ou cumprir suas atribuições legais.

§ 1º O consentimento para a coleta de dados pessoais deverá ser obtido de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima e poderá ser revogado a qualquer momento pelo titular.

§ 2º O consentimento é dispensado para o tratamento de dados pessoais tomados manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular.

Art. 14 O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.

§ 1º O consentimento de que trata o caput deste artigo será dispensado quando:

I - nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do art. 13 desta resolução; e

II - nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, para prevenir a fraude e garantir a segurança dos dados pessoais do titular, resguardados todos os direitos de privacidade e de proteção desses dados.

§ 2º Aplicase o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais envolver os incisos II a III do art. 13, deverá ser dada publicidade à dispensa de consentimento.

§ 4º É vedada a comunicação de dados compartilhados de dados pessoais sensíveis entre Controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto se houver regulamentação por parte da Autoridade Nacional ou nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, nos termos de legislação específica.

Art. 15 Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins das diretrizes previstas nesta resolução, salvo quando revertido o processo de anonimização ao qual foram submetidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a pseudonimização é o tratamento que impossibilita que um dado seja associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo, exceto pelo uso de informação adicional.

Art. 16 O tratamento de dados pessoais deverá ser finalizado quando:

I - for alcançada a finalidade para a qual os dados foram coletados e quando esses dados deixarem de ser necessários ou pertinentes para essa finalidade;

II - o período de tratamento chegar ao fim;

III - houver pedido de revogação do consentimento feito pelo titular, resguardado o interesse público; ou

IV - por determinação da Autoridade Nacional, houver violação à Lei n. 13.709/18.

Art. 17 Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos legais de tratamento de dados pessoais; ou

IV - uso exclusivo pelo Sistema CFMV/CRMV, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados os dados.

Art. 18 O uso compartilhado de dados pelo Sistema CFMV/CRMV deverá ocorrer no cumprimento de suas obrigações legais ou regulamentares, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços de sua competência, o Sistema CFMV/CRMV compartilhará dados pessoais de acordo com a interoperabilidade de seus sistemas e serviços de tecnologia da informação, observada a norma administrativa pertinente.

Art. 19 A transferência internacional de dados pelo Sistema CFMV/CRMV será realizada sob observância dos direitos instituídos nesta resolução e os termos da legislação nos seguintes casos, em conjunto ou isoladamente:

I - transferência de dados para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;

II - comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de mecanismos de proteção de dados pessoais, como cláusulas contratuais específicas, cláusulas padrão dos contratos, normas corporativas globais, selos e certificações reconhecidos emitiados;

III - cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência para fins de investigação;

IV - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

V - autorização pela Autoridade Nacional;

VI - compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - execução de política pública ou de atribuição legal do serviço público;

VIII - mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;

IX - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

X - execução de atos ou procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; e

XI - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Art. 20 São atividades que deverão ser realizadas no tratamento de dados pessoais:

I - garantir ao titular a opção de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos de tratamento sem a necessidade de seu consentimento;

II - assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com esta resolução e com a legislação vigente;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
http://www.gov.br/autoridadeidm.html, pelo código 051520210730001004

104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 143, sexta-feira, 30 de julho de 2021

III - comunicar de forma clara o tratamento de dados pessoais ao titular antes do momento em que forem coletados ou usados pela primeira vez para nova finalidade;

IV - quando forem requisitadas, fornecer ao titular explicações sobre o tratamento de seus dados pessoais;

V - limitar a coleta, o uso, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para o cumprimento da finalidade consentida pelo titular ou de base legal específica para o tratamento sem o consentimento;

VI - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir sua finalidade e posteriormente destruí-los, bloqueá-los ou anonimá-los com segurança, observado o disposto no art. 17 desta resolução;

VII - bloquear o acesso à lista de dados pessoais quando, expirado o período de seu tratamento e sua manutenção, for exigido pela legislação;

VIII - fornecer informações claras sobre as políticas, os procedimentos e as práticas de tratamento de dados pessoais a seus titulares;

IX - identificar os titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento de seus dados pessoais;

X - garantir aos titulares o acesso e a revisão de seus dados pessoais, desde que não haja restrição legal ao acesso ou à revisão;

XI - assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive daqueles compartilhados com terceiros;

XII - gerenciar riscos e eventual violação aos dados tratados, mantendo o registro de incidentes e a resposta efetuada;

XIII - adotar controles técnicos e administrativos de segurança da informação suficientes para garantir níveis de proteção adequados; e

XIV - assegurar que a elaboração e a publicação das decisões de processos éticos profissionais e administrativos do Sistema CFMV/CRMVs estejam em conformidade com a Lei nº 13.709/18, no que se refere à minimização da utilização de dados pessoais.

## CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As normas contidas no presente regulamento de proteção de dados pessoais deverão abranger regras de boas práticas e de governança que estabeleçam os procedimentos e as condições de organização e de funcionamento, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e o gerenciamento de riscos.

Parágrafo único. Os termos e as condições das diretrizes instituídas nesta resolução, para navegação no site do portal institucional do Sistema CFMV/CRMVs, deverão ser aprovados pela Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, respectivamente, e disponibilizadas de forma ostensiva e acessível.

Art. 22. As normas e os procedimentos de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos nas diretrizes instituídas nesta resolução e na legislação quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.

Art. 23. As diretrizes estabelecidas nesta resolução não se esgotam em razão da contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento de novas ameaças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas de segurança.

Art. 24. Esta resolução será atualizada periodicamente, quando necessário, ouvido o CGPDR.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

## RESOLUÇÃO Nº 35, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Define o limite quantitativo para o exercício, por técnicos agrícolas, da responsabilidade técnica por pessoas jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e Resolução Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada por videoconferência no dia 17 de junho de 2021,

CONSIDERANDO a prerrogativa do técnico agrícola de atuar como responsável técnico por pessoas jurídicas prestadoras de serviços e/ou que executem obras relacionadas com suas áreas de atuação profissional;

CONSIDERANDO que determinadas obras e serviços, a exemplo, no último caso, dos que envolvem a utilização de produtos agrícolas de natureza especializada, como agrotóxicos e afins, demandam especial atenção e dedicação do profissional durante o seu desempenho, para que estejam dentro dos parâmetros e normas de segurança exigidos para evitar-se danos à sociedade;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não se apresenta razoável que seja limitada a quantidade de pessoas jurídicas pelas quais cada profissional técnico agrícola possa vir a ser responsável, haja vista que tal permissão forçosamente daria ensejo a circunstâncias de negligência profissional e, em última análise, a serviços de baixa qualidade e danos a terceiros;

CONSIDERANDO os deveres de orientação e disciplina do CFTA, bem como a sua competência para editar os provimentos que julgar necessários, conforme estabelecido nos artigos 3º e 8º, I, da Lei nº 13.639/2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o técnico agrícola poderá atuar como responsável técnico por até cinco pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Ser-lhe-á permitido o exercício da responsabilidade técnica por uma sexta pessoa jurídica quando a ela esteja vinculado na condição de sócio administrador ou empresário individual.

Art. 2º Aos técnicos agrícolas pelas quais o técnico agrícola atue como responsável técnico deverão estar registradas ou cadastradas no CFTA, conforme o caso, sendo ónus do profissional o registro dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica (TRT) de Cargo ou Função.

Art. 3º Cada atividade técnica a ser realizada pelo profissional, seja obra ou serviço, deverá ser precedida do registro de Termo de Responsabilidade Técnica, com o recolhimento da sua respectiva taxa.

Art. 4º A falta do registro de TRT, seja de Cargo ou Função, de Obra ou Serviço ou outro aplicável, sujeita o profissional e/ou a pessoa jurídica à sanção prevista no artigo 19 da Lei nº 13.639/2018, sem prejuízo de outras e da responsabilização do profissional pela violação ética e disciplinar, além da obrigatória redução do trabalho até a regularização da situação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

## RESOLUÇÃO Nº 141, DE 29 DE JULHO DE 2021

Estabelece os procedimentos e requisitos para registro de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e às outras providências.

O Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFTI, faz saber que o Plenário do Conselho dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 19, nos dias 23 a 25 de junho de 2021, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para efetivar o registro dos Técnicos Industriais, estabelecidas na Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre os requisitos para migração;

Considerando o Acórdão RE 647885 do STF, que obsta a suspensão de registro de profissional por inadimplência de anuidades, resolve:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para os registros dos profissionais que abrangem o Sistema do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFTI/Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, para:

I - os registros definitivo e provisório de profissionais técnicos industriais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por cursos técnicos oficialmente reconhecidos pelo poder público;

II - o registro definitivo de profissionais técnicos industriais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomado no exterior que tenham revalidado seu diploma no País, conforme legislação vigente;

III - o registro provisório de profissionais estrangeiros, com visto temporário, com certificado de curso técnico estrangeiro e com contrato temporário de trabalho no País; e

IV - a interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de profissionais;

## CAPÍTULO II

## DO REGISTRO

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional, será realizado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT da jurisdição do domicílio do profissional.

Art. 3º O profissional estrangeiro sem domicílio no País, o registro será realizado pelo CRT de onde se encontra e encaminhado para deferimento à Comissão de Registro e Fiscalização do CFTI.

Art. 4º O registro terá validade em todo o território nacional e se efetuará com a anotação das informações no cadastro do profissional no SINCTEI de que trata a Resolução CFTI nº 005, de 23 de junho de 2018.

Art. 5º Entende-se por registro definitivo aquele concedido por tempo indeterminado, atribuído ao profissional que apresentar o diploma de conclusão em curso de técnico industrial.

Art. 6º Entende-se por registro provisório aquele concedido por tempo determinado, atribuído ao profissional que apresentar o certificado ou atestado de conclusão em curso de técnico industrial.

Art. 7º Ao profissional brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado no País poderá ser concedido o registro definitivo ou provisório.

Art. 8º Ao profissional brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado no exterior poderá ser concedido o registro definitivo.

Art. 9º Ao profissional estrangeiro, com curso técnico efetuado no exterior, com visto temporário e com contrato temporário de trabalho no País, poderá ser concedido o registro provisório.

Art. 10º Os profissionais só poderão usar o título de técnico industrial e exercer as atividades profissionais que lhes competem após o efetivo registro pelo Conselho competente.

## SEÇÃO I

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DEFINITIVO E PROVISÓRIO DO PROFISSIONAL TÉCNICO INDUSTRIAL, BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO PORTADOR DE VISTO PERMANENTE, DIPLOMADO NO PAÍS

Art. 1º O registro deve ser requerido pelo profissional que tenha cursado e concluído a formação em instituição de ensino técnico no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SINCTEI.

Art. 2º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

- Diploma. Certificado ou Atestado de conclusão de curso técnico industrial, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecido pelo poder público;
- Histórico escolar do curso técnico;
- Carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;
- Prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- Prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.

Art. 3º O comprovante de endereço ou declaração de próprio punho;

Art. 4º Foto 3x4.

Art. 5º Quando apresentado o Diploma com a documentação completa, o registro será feito em caráter definitivo.

Art. 6º Quando apresentado o certificado ou atestado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional com a documentação completa, o registro será feito em caráter provisório com validade de um ano ou até a apresentação do diploma.

Art. 7º O prazo do registro provisório poderá ser prorrogado por até igual período mediante requerimento disponível no SINCTEI.

Art. 8º O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento do registro os arquivos do protocolo expedido pelo órgão competente e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Parágrafo único - Para o profissional estrangeiro com identidade em processamento o registro será concedido de forma provisória.

## SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DEFINITIVO DE PROFISSIONAL TÉCNICO INDUSTRIAL, BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO PORTADOR DE VISTO PERMANENTE, DIPLOMADO NO EXTERIOR QUE TENHAM REVALIDADO SEU DIPLOMA NO PAÍS

Art. 1º O registro deve ser requerido pelo profissional brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, que tenha cursado e concluído a formação em instituição de ensino técnico no exterior e que tenha revalidado seu diploma no País, conforme legislação vigente, por meio do formulário próprio disponível no SINCTEI.

Art. 2º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

- Diploma de curso técnico industrial realizado no exterior que tenha revalidação, conforme legislação vigente;
- Histórico escolar com a indicação da carga horária das disciplinas cursadas;
- Documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
- Carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;